



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1323/2025

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2026 (Aprovado na Comissão Mista) |
|--|--|--|
| | Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 , que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. | Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 , que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para dispor sobre o recebimento dos pedidos de pagamento e da identificação dos beneficiários, estabelece regras de preservação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dá outras providências. |
| | O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: | |
| Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 | Art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 , passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 , passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. | “Art. 1º | “Art. 1º |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1323/2025

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2026 (Aprovado na Comissão Mista) |
|--|---|--|
| <p>§ 9º A concessão e a renovação do benefício de que trata o <i>caput</i> serão realizadas após checagem dos requisitos de elegibilidade em bases de dados dos órgãos e das entidades da administração pública federal, nos termos de ato do Poder Executivo.</p> | <p>§ 9º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados, de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para a concessão e a manutenção do benefício, os quais serão objeto de cruzamento com informações das bases de dados cadastrais oficiais, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal.</p> | ^ |
| <p>§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o <i>caput</i> será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).</p> | <p>§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o <i>caput</i> serão solicitados e registro biométrico, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.</p> | <p>§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o <i>caput</i> será solicitado ^ registro biométrico^ nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e ^ inscrição no ^ CadÚnico, sem efeitos em limite de renda para o acesso ao benefício, admitida para fins de verificação biométrica, a utilização da base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) até a plena implementação da Carteira de Identidade Nacional. (NR)</p> |
| | <p>§ 11. Somente fará jus ao benefício de que trata o <i>caput</i> o pescador profissional que comprovar domicílio em Município abrangido ou limítrofe à área definida no ato que instituiu o período de defeso, conforme os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat.” (NR)</p> | ^ |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 27/03/2026 10:42)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1323/2025

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2026 (Aprovado na Comissão Mista) |
|---|---|--|
| | | § 12. Nos casos de exclusão por inconsistência cadastral ou falha de conferência biométrica serão disponibilizados canais de revisão céleres, presenciais ou virtuais, e gratuitos, para os pescadores artesanais, diretamente, ou com o apoio das entidades de pesca habilitadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. |
| | | § 13. O pagamento do benefício previsto no caput ocorrerá durante o período do defeso correspondente, nos termos das regras do programa. |
| Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento. | “Art. 2º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme os procedimentos, os critérios e as validações estabelecidos em resolução do Codefat. ” | “Art. 2º |
| § 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004 . | § 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício Δ previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição Δ e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. | ^ |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1323/2025

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2026 (Aprovado na Comissão Mista) |
|---|--|---|
| <p>§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:</p> <p>.....</p> | <p>§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:</p> <p>.....</p> | <p>§ 2º</p> <p>.....</p> |
| <p>II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e</p> | <p>II - cópia dos documentos fiscais de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que constem o registro da operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o art. 30, § 7º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes a, no mínimo, seis meses dos doze meses anteriores ao início do período de defeso, ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, na hipótese de ter comercializado sua produção com pessoa física; e</p> | <p>II – cópia dos documentos fiscais de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que constem o registro da operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o art. 30, § 7º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ^ ou comprovante de contribuição previdenciária mensal, referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; ^ (NR)</p> <p>.....</p> |
| <p>III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:</p> <p>.....</p> | <p>III – outros estabelecidos em resolução do Codefat que comprovem:</p> <p>.....</p> | <p>^</p> |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 27/03/2026 10:42)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1323/2025

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2026 (Aprovado na Comissão Mista) |
|---|---|---|
| <p>§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.</p> | <p>§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento mensal da contribuição previdenciária, nos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor.</p> | <p>§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar se o pescador artesanal mantém inscrição na Previdência Social e no CadÚnico. (NR)</p> |
| <p>§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.</p> | <p>§ 4º O Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverá atividades que garantam ao Ministério do Trabalho e Emprego o acesso às informações cadastrais disponíveis no Registro Geral da Atividade Pesqueira — RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias à concessão do seguro-desemprego.</p> | <p>^</p> |
| <p>§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.</p> | <p>§ 6º O Ministério do Trabalho e Emprego podará, quando julgar necessário, exigir outros documentos ou validações para a habilitação do benefício.</p> | <p>^</p> |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 27/03/2026 10:42)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1323/2025

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2026 (Aprovado na Comissão Mista) |
|---|---|--|
| <p>§ 7º O INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP.</p> | <p>§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP.</p> <p>.....</p> | <p>§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego divulgará, mensalmente, a lista dos beneficiários ^ em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, contendo o nome, o município de residência e o número ^ de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, vedada a divulgação do endereço completo ou de qualquer dado que permita a identificação específica do domicílio do beneficiário. (NR)</p> |
| | <p>§ 12. A concessão e a manutenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira, no período entre defesos, por meio de relatório periódico, que deverá conter informações sobre a venda do pescado, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma, aos prazos e com os critérios estabelecidos em resolução do Codefat.” (NR)</p> | <p>§ 12. Exceto para os casos justificados de impossibilidade do exercício da atividade pesqueira, a concessão e a manutenção do seguro defeso ^ ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira^ no período entre defesos, por meio de relatório anual que deverá conter informações sobre a venda do pescado, na forma, ^ prazos e ^ critérios estabelecidos pelo Codefat, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego. (NR)</p> |
| | | <p>§ 13 O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar parcerias com entidades representativas dos pescadores artesanais para o apoio aos pescadores artesanais no cumprimento das exigências legais e normativas relacionadas aos processos sobre o seguro defeso, vedada a delegação de competência decisória.</p> |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 27/03/2026 10:42)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1323/2025

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2026 (Aprovado na Comissão Mista) |
|---|---|--|
| | | § 14 A apresentação, pelo pescador artesanal, de requerimento de habilitação e documentos ao Ministério do Trabalho e Emprego ou à entidade parceira, poderá ser feita de forma presencial, admitido o procedimento por meios digitais sob condições definidas pelo Ministério do Trabalho que visem o impedimento da ocorrência de fraudes. |
| | | § 15 No processo de elaboração das Normas pelo Codefat que regulamentem ou complementem os dispositivos legais relacionados ao seguro defeso, será assegurada a participação, com direito a voz, de representantes das entidades representativas dos pescadores artesanais das cinco grandes regiões do país, credenciadas e nos termos definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. |
| Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito: | “Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os responsáveis pelo uso de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego estarão sujeitos: | Art. 3º |
| | | |
| II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional. | II - à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por três anos, se pescador profissional ; e | II - à suspensão de sua atividade, com o cancelamento do respectivo registro, por cinco anos [^] ; e |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 27/03/2026 10:42)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1323/2025

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2026 (Aprovado na Comissão Mista) |
|---------------------|---|---|
| | III - ao impedimento de requerer o benefício pelo prazo de três anos.” (NR) | III - ao impedimento de requerer o benefício estabelecido no caput do art. 1º desta lei pelo prazo de cinco anos, aplicando-se o dobro do prazo nos casos de reincidência, (NR) |
| | | § 1º Além das demais sanções estabelecidas no caput deste artigo, a entidade representativa da pesca artesanal que colaborar de qualquer forma para o uso dos meios fraudulentos de que trata o caput ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, bem como terão suas eventuais parcerias em curso canceladas |
| | | §2º O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará ao INSS, ao Ministério do Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, e ao Ministério da Pesca e Aquicultura, as ocorrências de que trata o caput deste artigo. |
| | | “Art. 3º-A. A União instituirá mecanismos permanentes de acompanhamento cadastral dos pescadores artesanais beneficiários de seguro-desemprego com vistas à: |
| | | I – atualização periódica dos dados socioeconômicos e produtivos; |
| | | II – identificação de demandas regionais e perfil produtivo; e |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 27/03/2026 10:42)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1323/2025

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2026 (Aprovado na Comissão Mista) |
|---|---|---|
| | | Parágrafo único. As informações coletadas na forma do caput, respeitada a privacidade dos dados pessoais utilizados, serão divulgadas em plataforma digital de acesso amplo. |
| | “Art. 4º-A O pescador profissional artesanal que houver percebido indevidamente parcela do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficará sujeito à compensação automática do valor percebido indevidamente com o novo benefício a que fizer jus, na forma e nos critérios estabelecidos em resolução do Codefat.” (NR) | ^ |
| Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 . | “Art. 5º | Art. 5º |
| | § 4º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada, a cada exercício, à dotação orçamentária para essa despesa referente ao exercício anterior, corrigida pelo índice calculado nos termos do disposto nos art. 4º e art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 , aplicável ao exercício a que se refere a despesa. | § 4º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada, a cada exercício, à dotação orçamentária para essa despesa referente ao exercício anterior, corrigida pelo índice calculado nos termos do disposto nos art. 4º e art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 , aplicável ao exercício a que se refere a despesa. |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 27/03/2026 10:42)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1323/2025

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2026 (Aprovado na Comissão Mista) |
|---------------------|---|---|
| | § 5º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 4º. | § 5º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 4º. |
| | § 6º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 4º não excederá a R\$ 7.325.000.000,00 (sete bilhões trezentos e vinte e cinco milhões de reais).” (NR) | § 6º No exercício de 2026, a despesa de que trata o §4º não excederá a R\$ R\$ 7.909.535.000,00 (sete bilhões novecentos e nove milhões e quinhentos e trinta e cinco mil reais). |
| | | Art. 5ª-A. O Ministério do Trabalho e Emprego deverá prover meios para o requerimento, identificação, comprovação documental e demais exigências para o acesso dos pescadores artesanais ao seguro defeso, com restrições físicas, ou residentes em áreas longínquas, sem, ou com acesso insatisfatório à internet, ou com disponibilidade precária de transporte e recursos tecnológicos em geral. |
| | | §1º Nas situações previstas no caput poderão ser utilizadas unidades móveis pelo Ministério do Trabalho e Emprego, diretamente ou via as alternativas previstas no §13 do art. 2º desta Lei. |
| | | § 2º A exigência de inscrição no CadÚnico para fins de habilitação ao benefício poderá ser atendida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.” |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 27/03/2026 10:42)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1323/2025

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2026 (Aprovado na Comissão Mista) |
|---------------------|--|---|
| | Art. 2º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social receber e processar os requerimentos, habilitar os beneficiários, e apurar as eventuais irregularidades do seguro-desemprego do pescador artesanal relativos aos períodos de defeso até 31 de outubro de 2025. | Art. 2º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social receber e processar os requerimentos, habilitar os beneficiários e apurar as eventuais irregularidades do seguro-desemprego do pescador artesanal relativos aos períodos de defeso até 31 de outubro de 2025. |
| | Art. 3º Em relação aos períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025, resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat estabelecerá: | Art. 3º Em relação aos períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025, resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat estabelecerá: |
| | I - as normas de transição e a forma de aplicação do disposto nesta Medida Provisória quanto a procedimentos, prazos e critérios para as ações de validação; e | I - as normas de transição e a forma de aplicação do disposto nesta Lei quanto a procedimentos, prazos e critérios para as ações de validação; e |
| | II - os prazos para a apresentação de prova documental. | II - os prazos para a apresentação de prova documental. |
| | Parágrafo único. As ações de validação de que trata o inciso I do caput poderão ser realizadas de forma remota ou presencial. | Parágrafo único. As ações de validação de que trata o inciso I do caput poderão ser realizadas de forma remota ou presencial. |
| | | Art. 4º O Poder Executivo deverá promover programas permanentes de capacitação e formalização do pescador artesanal, com foco na emissão de notas fiscais eletrônicas, na inclusão previdenciária e no acesso a linhas de crédito produtivo. |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 27/03/2026 10:42)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1323/2025

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2026 (Aprovado na Comissão Mista) |
|---------------------|----------------------------------|--|
| | | Art. 5º Os grupos sociais reunidos em comunidades específicas que têm na pesca artesanal a principal atividade econômica, base de sustento, das manifestações culturais e da organização social, serão reconhecidas como comunidades tradicionais pesqueiras. |
| | | §1º Os territórios associados às comunidades consideradas no caput, serão igualmente reconhecidos como territórios tradicionais pesqueiros e constituem as extensões, em superfícies de terra ou corpos d'água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida. |
| | | §2º O reconhecimento das comunidades e territórios tradicionais pesqueiros visam a proteção da pesca artesanal e seus territórios, da economia, tradições, manifestações culturais, do modo de vida e dos meios naturais que garantem a sobrevivência dessas comunidades. |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 27/03/2026 10:42)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1323/2025

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2026 (Aprovado na Comissão Mista) |
|---------------------|----------------------------------|--|
| | | §3º O Regulamento desta Lei disporá sobre os procedimentos para a identificação, demarcação, e titulação dos territórios tradicionais pesqueiros, garantida a ampla participação das comunidades nos debates e definições pertinentes. |
| | | Art. 6º Os financiamentos de custeio e investimento para as atividades produtivas dos pescadores artesanais, suas associações e cooperativas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, contarão com os mesmos encargos financeiros aplicados nas operações correspondentes com beneficiários do programa de reforma agrária, incluindo-se os bônus ou redutores a qualquer título vigentes nessas operações. |
| | | Parágrafo único. Os Planos Safra da Agricultura Familiar instituídos pelo Art. § 5º do art. 8º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 , incluído pelo Art. 7º, da Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025 , conterão as demais condições para as operações de crédito pelo Pronaf para os pescadores artesanais. |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 27/03/2026 10:42)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1323/2025

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2026 (Aprovado na Comissão Mista) |
|---------------------|----------------------------------|--|
| | | Art. 7º Para os períodos de defeso iniciados entre 1º de novembro de 2025 e 31 de outubro de 2026, a exigência de autenticação de um fator para acesso aos sistemas digitais do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Trabalho e Emprego observará o regime de transição previsto neste artigo. |
| | | §1º Durante o período de transição previsto no caput, a autenticação de um fator poderá ser substituída por, alternativamente: |
| | | I – validação biométrica realizada presencialmente ou por meio de base de dados governamentais; |
| | | II – confirmação de identidade por servidor público habilitado ou entidade representativa da pesca artesanal credenciada; ou |
| | | III – outros mecanismos de verificação de identidade definidos em regulamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego. |
| | | §2º A ausência temporária de autenticação de dois fatores não impedirá o protocolo, processamento emissão de relatórios ou pagamento do benefício, desde que o pescador artesanal realize tempestivamente a validação de identidade por qualquer dos meios previstos no §1º. |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 27/03/2026 10:42)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1323/2025

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2026 (Aprovado na Comissão Mista) |
|---------------------|----------------------------------|--|
| | | <p>Art. 8º Com o propósito de fortalecer mecanismos de combate à fraude, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei, o Ministério da Pesca e Aquicultura revisará, para o caso dos pescadores artesanais, os critérios e meios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, podendo incluir entre esses critérios, sem custos ou obrigatoriedade de filiação pelos pescadores, a anuência a essa condição profissional por parte das entidades de representação da pesca artesanal credenciadas pelo Ministério.</p> |
| | | <p>Art. 9º Fica prorrogado para o dia 31 de dezembro de 2026 o prazo para os pescadores e pescadoras realizarem a Manutenção da Licença estabelecida pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, mediante a apresentação do Relatório Anual de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP, referente aos anos de 2021, 2022, 2023, 2024, e 2025.</p> |
| | | <p>Parágrafo único: No exercício de 2026, será exigido apenas o Relatório Anual de Exercício da Atividade Pesqueira – REAP referente ao ano de 2025 para fins de concessão do benefício de que trata esta lei.</p> |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 27/03/2026 10:42)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1323/2025

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2026 (Aprovado na Comissão Mista) |
|---------------------|---|--|
| | | Art. 10 Fica autorizado, excepcionalmente, o pagamento dos benefícios relativos aos períodos de defeso anteriores ao ano de 2026 que tenham sido devidamente solicitados dentro dos prazos legais e que tenham cumprido todos os requisitos legais necessários para o seu deferimento. |
| | | § 1º o pagamento previsto no caput será efetivado em até 60 (sessenta) dias após a plena regularidade do beneficiário com os requisitos do programa. |
| | | § 2º As despesas necessárias ao pagamento de que trata o caput, não serão computadas nos limites de que trata o art. 5º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 . |
| | Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 27/03/2026 10:42)